

**Processo:** 18/342-M

**Interessado:** Gerência de Recursos Humanos

**Assunto:** Serviço de fornecimento de Passagem – Vale Transporte

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 01/2019

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa NET BENEFÍCIOS LTDA., ora denominada Recorrente, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou o pregão “Fracassado”, pois todos os preços foram considerados como Não Aceitáveis”, “Não houve Licitante(s) vencedor(es).”, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 14/03/2019, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Pregoeiro manifestou seu limite é de R\$8.674,86 e informamos R\$ 8.674,32. E a justificativa é “preço não aceitável”.

Concedidos os prazos legais, a Recorrente não apresentou memoriais.

Dentro do prazo legal de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, DADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

A Recorrente, lançou no Sistema da BEC sua oferta de R\$ 8.674,32, sendo a mesma aceitável por ser valor inferior ao limite aceitável. Ocorre que essa oferta não foi mostrada no chat do Pregão no sistema da BEC, razão pela qual o senhor Pregoeiro foi levado a decidir pela sua desclassificação.

Não havendo empresas interessadas na negociação, o item 1 foi então considerado “Fracassado”, ato continuo, apresentada a intenção de recurso pela recorrente, foi verificada a falha.

Posto isto, e consubstanciado nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto e **DÁ-LHE PROVIMENTO**, reforma a r. **decisão** que declarou “Fracassado”, e propõe a retomada da sessão pública do Pregão para negociação com a licitante que ofertou o menor preço e demais atos.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a reforma da decisão deste Pregoeiro referente à declaração de Fracasso, bem como a retomada da sessão pública do Pregão para negociação com a licitante que ofertou o menor preço e demais atos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Michel Andrade Pereira  
Pregoeiro